

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP****Processo nº 1113873-78.2025.8.26.0100**

**IBEP – INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES
PEDAGÓGICAS LTDA. e CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA.**, já devidamente
qualificados nos autos, vêm respeitosamente, por meio de seus advogados e procuradores, à
presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue.

I- DA RETIFICAÇÃO DO PLANO

As Recuperandas apresentaram, no curso do feito, o Plano
de Recuperação Extrajudicial às fls. 28/31. Após a apresentação desta versão inicial, verificou-
se a necessidade de promover ajustes pontuais.

Nesse contexto, foram especificamente retificadas as
Cláusulas 5.1 e 5.2 do Plano de Recuperação Extrajudicial, a fim de uniformizar o deságio
aplicável às classes de credores abrangidas pelo PRE, preservando-se, todavia, a estrutura geral
da proposta, seus prazos e demais condições de pagamento, nos termos da minuta ora anexada
(**Doc. 1**), a qual é instruída com o Fluxo Projetado, demonstrando a capacidade das Requerentes
de honrar com o compromisso perante seus credores (**Doc. 2**).

Com a retificação ora submetida à apreciação deste Juízo, o
deságio incidente sobre os créditos sujeitos ao plano passa a observar os seguintes parâmetros:
(i) para a Classe I – Credores Trabalhistas, estabelece-se deságio de 50% (cinquenta por cento)
sobre o valor dos créditos abrangidos; e (ii) para a Classe III, mantida a definição já constante
do plano, fixa-se deságio de 80% (oitenta por cento).

As modificações concentram-se, portanto, na
uniformização do deságio dentro de cada classe, eliminando distinções que poderiam gerar
assimetrias entre credores de igual natureza e reforçando a observância do princípio da paridade
intraclasse, sem qualquer alteração quanto ao universo de créditos sujeitos, aos prazos de
pagamento ou à forma de cumprimento das obrigações.

A nova redação das **Cláusulas 5.1 e 5.2** contribui para a maior estabilidade e exequibilidade do plano, sem acarretar prejuízo desproporcional aos credores já signatários.

Outrossim, observa-se **inexistir qualquer prejuízo aos credores**, uma vez que ainda está em curso o prazo do edital de fls. 630/632, possibilitando aos credores que ao ingressarem no feito para eventualmente apresentar impugnação, o façam a partir da minuta retificada ora apresentada, cuja alteração, reitera-se, é apenas para garantir uniformidade no tratamento aos credores, mantidas as diretrizes centrais da proposta anteriormente apresentada.

Nestes termos, **ciência** ao Juízo e Credores de que foi retificado o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado anteriormente, apenas no tocante à adequação das **Cláusulas 5.1 e 5.2** aos termos da lei, conferindo paridade aos credores abrangidos.

II- DAS NOVAS ADESÕES AO PRE – ALTERAÇÃO DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Conforme possibilidade contida na **Cláusula 3.4** do PRE apresentado às fls. 27/45, os credores abrangidos não signatários poderiam, dentro do prazo do art. 164, §2º da LRF, manifestar sua intenção em anuir aos termos do Plano e assim se tornar um credor abrangido signatário.

Foi fundado nesta premissa que as Recuperandas receberam através do e-mail disponibilizado no edital, a manifestação de interesse da adesão de novos credores signatários, que anuíram expressamente aos termos do plano, sendo eles:

(a) **Flávia Rebello**, enquadrada na **Classe I – Credores Trabalhistas**, titular de crédito no valor de **R\$ 218.335,49** (duzentos e dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), cujo termo de adesão e documentos de representação acompanham esta manifestação (**Doc. 3**);

(b) **SASC**, enquadrada na **Classe III – Credores Quirografários**, titular de crédito no valor de **R\$ 1.785.389,69** (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme termo de adesão e documentos anexos (**Doc. 4**).

Em razão das novas adesões, houve a necessidade de ajuste do quórum de aprovação anteriormente apresentado (**Doc. 5**), ao passo que, considerando a adesão da credora FLÁVIA (Classe I – Trabalhistas), o percentual de adesão para tal classe passa a ser de **66,67%**, enquanto com a adesão da credora SASC (Classe III – Quirografários), o percentual de adesão passa a ser de **65,91%**, o que demonstra a massiva adesão dos credores abrangidos ao PRE, concluindo-se pela necessidade de pronta homologação.

Tal percentual supera o mínimo legal exigido para a homologação do plano, reforça o caráter amplamente negocial da solução proposta e evidencia o fortalecimento do consenso entre devedoras e credores, sem qualquer comprometimento da segurança jurídica ou da igualdade de tratamento dentro de cada classe.

Isto posto, **ciência** ao Juízo dos novos termos de adesão firmados entre as Recuperandas e os credores Flávia Rebello (Classe I) e SASC (Classe III), conforme previsão da Cláusula 3.4 do PRE apresentado, apresentando-se nesta oportunidade o novo quórum de adesão ao PRE, que é de **66,67%** (Classe I – Trabalhistas) e **65,91%** (Classe III – Quirografários), pugnando-se, novamente, pela **HOMOLOGAÇÃO** do Plano de Recuperação Extrajudicial.

III- REQUERIMENTO FINAL

Diante do exposto, ciência ao Juízo e aos credores:

- a) Da retificação promovida no Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado anteriormente, apenas no tocante à adequação das **Cláusulas 5.1 e 5.2** aos termos da lei, conferindo paridade aos credores abrangidos;
- b) Dos novos termos de adesão firmados entre as Recuperandas e os credores Flávia Rebello (Classe I) e SASC (Classe III), conforme previsão da **Cláusula 3.4** do PRE apresentado, apresentando-se nesta oportunidade o novo quórum de adesão ao PRE, que é de **66,67%** (Classe I – Trabalhistas) e **65,91%** (Classe III – Quirografários), pugnando-se, novamente, pela **HOMOLOGAÇÃO** do Plano de Recuperação Extrajudicial.

Termos em que,
Pede-se deferimento,
Campinas/SP, 11 de dezembro de 2025.

Tiago Luís Saura
OAB/SP nº 287.925

Mariana Cristina Capovilla
OAB/SP nº 300.450

PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Este Plano (conforme abaixo definido), datado de 02 de maio de 2025, é apresentado para Homologação Judicial, em conjunto, por:

IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA., Sociedade Empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.016.028/0001-01, com endereço à Rua Agostinho de Azevedo, S/N, Jardim Boa Vista, São Paulo – SP, CEP 05.583-140,

e **CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA.,** sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.588.717/0001-21, com endereço à Rua Agostinho de Azevedo, S/N, Jardim Boa Vista, São Paulo –SP, CEP 05.583-140.

CREDORES SIGNATÁRIOS, assim definidos como aqueles Credores Abrangidos que aderiram previamente aos termos e condições do presente Plano, na forma do artigo 163 da Lei 11.101/2005 (“LFR”), conforme listados e descritos neste Plano (“Credores Signatários”);

CREDORES NÃO SIGNATÁRIOS, assim definidos como aqueles Credores Abrangidos que não aderiram previamente aos termos e condições do presente Plano, mas que estarão sujeitos aos seus efeitos, na forma do artigo 163 da LFR, conforme listados e descritos neste Plano. (“Credores Não Signatários”); e

CREDORES ADERENTES, assim definidos como aqueles Credores Não Signatários que, apesar de não terem aderido previamente, optarem por formalizar a sua adesão aos termos do presente Plano após a distribuição do pedido de homologação judicial e antes

de ser proferida a respectiva sentença homologatória (“Credores Aderentes”), todos em conjunto denominados “Partes”.

Com a adesão de Credores Abrangidos detentores de 50,52% dos créditos da Classe I, 60,46% dos créditos da Classe III, portanto, na totalidade, 60,07% dos Créditos Abrangidos, conforme indicado, as Recuperandas e os Credores Signatários aderem a este Plano, com o objetivo de reestruturarem a totalidade dos Créditos Abrangidos, nos termos do artigo 163 da LRF, vinculando as Recuperandas e os Credores Abrangidos.

As Recuperandas e os Credores Signatários, de comum acordo e livres de quaisquer vícios de manifestação da vontade, firmar o presente Plano ao qual se sujeitarão todos os Credores Abrangidos, nos termos do artigo 163, caput e § 1º da LRF, com o propósito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira do IBEP, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1.1. Esses termos e expressões são utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído na Cláusula 1.1. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pela Cláusula 1.1 devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.

1.1.1. “Agentes”: são, em conjunto, relativamente às Recuperandas, seu respectivo sócio, e acionistas, e seus respectivos diretores, executivos, sócios, empregados, sucessores, cessionários, representantes e agentes.

- 1.1.2. “Alienação de Ativos”:** significa a venda, promessa de venda, cessão, contribuição ao capital, criação de ônus ou qualquer outra forma de disposição, direta ou indiretamente, das participações societárias ou dos demais ativos que integram as Recuperandas, exceto se em decorrência e em conformidade com as disposições deste Plano.
- 1.1.3. “Anexos”:** são todos os documentos apresentados na Data do Pedido como anexos ao Plano.
- 1.1.4. “Cláusula”:** é cada um dos itens e subitens do Plano, identificados por números cardinais e romanos ou por letras do alfabeto romano.
- 1.1.5. “Código Civil”:** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
- 1.1.6. “Contratos Existentes”:** cada um dos instrumentos celebrados pelas Recuperandas com Credores, envolvendo Créditos contra as Recuperandas, incluindo, mas não se limitando a instrumentos de dívida financeira, valores mobiliários de dívida, contratos com fornecedores, garantia fiduciária, real ou fidejussória e seguros diversos.
- 1.1.7. “Créditos Abrangidos”:** para os efeitos do Plano e do § 1º do art. 163 da LRF, são todos os Créditos Quirografários.
- 1.1.8. “Créditos Quirografários”:** São créditos classificáveis como “créditos quirografários”, nos termos do art. 83, VI, da LRF.
- 1.1.9. “Créditos”:** são créditos, obrigações de pagar e pretensões creditícias contra as Recuperandas, líquidos ou ilíquidos, certos, materializados ou contingentes, vencidos ou vincendos, existentes e conforme apurados na Data- Base, sejam ou não Créditos Abrangidos, sejam ou não modificados por este Plano.

- 1.1.10. “Créditos Não-Abrangidos”:** são os Créditos que não se enquadram na definição de Créditos Abrangidos.
- 1.1.11. “Credores Abrangidos”:** são todos os Credores detentores de Créditos Abrangidos, sejam eles Credores Signatários ou Credores Não Signatários.
- 1.1.12. “Credores Não-Abrangidos”:** são os Credores que não detêm Créditos Abrangidos.
- 1.1.13. “Credores Não-Signatários”:** são os Credores Abrangidos que não sejam Credores Signatários na Data do Pedido.
- 1.1.14. “Credores”:** são pessoas físicas e/ou jurídicas, instituições financeiras nacionais e estrangeiras autorizadas a operar no Brasil, fundos de investimento em direitos creditórios detentores de Créditos, seuscessionários e sucessores a qualquer título.
- 1.1.15. “Data do Pedido”:** é a data do protocolo, perante o Juízo da Recuperação Extrajudicial, do pedido de homologação judicial do Plano, nos termos do artigo 163 da LRF.
- 1.1.16. “Data-Base”:** é o dia 30 de setembro de 2025, data da apuração do valor dos Créditos Abrangidos para efeitos do Plano.
- 1.1.17. “Dia Útil”:** qualquer dia que não um sábado, domingo ou um dia em que os bancos comerciais estejam obrigados ou autorizados por lei a permanecerem fechados na Cidade de São Paulo/SP.
- 1.1.18. “Endividamento”:** assunção de qualquer nova obrigação ou novo passivo, ainda que contingente, incluindo por meio de assinatura de contratos, ou alteração de qualquer das obrigações ou passivos existentes das recuperandas, exceto se a nova obrigação ou novo passivo esteja já autorizado neste Plano.

- 1.1.19. “Homologação Judicial”:** decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o Plano, nos termos do artigo 165 da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial ocorre no dia útil seguinte à disponibilização da referida decisão no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, nos termos da lei processual.
- 1.1.20. “Juízo da Recuperação”:** é uma das Varas de Falência, Recuperações Judiciais e Litígios Relacionados a Arbitragem do Foro Central João Mendes da Comarca de São Paulo/SP.
- 1.1.21. “Lei das S.A.”:** é a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.
- 1.1.22. “Lista de Credores”:** é a relação de Credores Abrangidos e respectivos Créditos Abrangidos, preparada nos termos da LRF.
- 1.1.23. “LRF”:** é a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.
- 1.1.24. “Mudança de Controle”:** significa qualquer negócio jurídico que importe na alteração do controle societário, direto ou indireto, das Recuperandas, até a conclusão das implementações do Plano, exceto se em decorrência e em conformidade com o disposto neste Plano. Para fins deste Plano, o termo “controle” tem o significado atribuído pelo Art. 243, § 2º da Lei das S.A.
- 1.1.25. “Mútuos”:** são os Créditos devidos pelas Recuperandas a qualquer sociedade do grupo econômico ao qual pertence, decorrentes de mútuos realizados entre si como forma de gestão de caixa e transferências de recursos entre as diferentes sociedades, incluindo sem limitação os créditos classificáveis como créditos da espécie indicada no art. 83, VIII, b da LRF.

1.1.26. “Plano”: é este plano de recuperação extrajudicial, conforme aditado, modificado ou alterado, consoante Cláusula 10.1 deste Plano.

1.1.27. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.1.28. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer dos Anexos, prevalecerá o disposto no Plano.

1.1.29. Conflitos com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para as Recuperandas que constem de contratos celebrados com Credores Abrangidos antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

1.1.30. Referências Legais. As referências no Plano a disposições legais e leis devem ser interpretadas tais como vigentes na Data do Pedido.

1.1.31. Prazos. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Se o termo final do prazo cair em dia que não seja Dia Útil, será o termo final prorrogado automaticamente para o Dia Útil imediatamente subsequente.

2. OBJETIVOS DESTE PLANO E MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Necessidade desta Recuperação Extrajudicial. As Recuperandas vêm sofrendo os impactos de uma crise econômica sem precedentes, acarretando-lhe grave crise financeira. As dificuldades na reestruturação privada de seu

endividamento financeiro e na obtenção de novas linhas de crédito, bem como constrições judiciais, risco de iminente expropriação de bens, rescisão de contratos relevantes e ajuizamento de ações de execução relativamente por Credores Não Signatários podem inviabilizar a atividades empresariais das Recuperandas. A Homologação Judicial deste Plano permitirá o adequado equacionamento dos Créditos Abrangidos, permitindo novos investimentos e a geração de caixa pelas Recuperandas.

2.2. Objetivos do Plano. O Plano ora apresentado tem por objetivo viabilizar a superação da crise financeira das Recuperandas, permitindo a continuidade de suas atividades empresariais, preservando sua função social e mantendo sua condição de geradoras de empregos e tributos, maximizando valor para os Credores Abrangidos. O presente Plano é fruto de intensas negociações e estabelece a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que são oferecidos aos Credores Abrangidos de modo isonômico.

3. ABRANGÊNCIA E VINCULAÇÃO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

3.1. Valor dos Créditos Abrangidos. Na Data do Pedido, o valor total dos Créditos Abrangidos é de R\$ 22.505.391,27 (vinte e dois milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) atualizado até a Data-Base, incluindo juros, correção monetária, encargos e penalidades, conforme Lista de Credores.

3.2. Valor dos Créditos Abrangidos dos Credores Signatários. Os Credores Signatários são conjuntamente, na Data-Base, detentores de Créditos Abrangidos no valor total de R\$ 13.515.585,38 (treze milhões, quinhentos e quinze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos) incluindo juros, correção monetária, encargos e penalidades, de forma que são titulares de 60,07% (sessenta inteiros e sete centésimos por cento) dos Créditos Abrangidos. Com a celebração do Plano pelos Credores Signatários, há a adesão ao Plano por Credores Abrangidos titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do valor

total dos Créditos Abrangidos, estando, dessa forma, plenamente satisfeitos os requisitos para a Homologação Judicial, nos termos do artigo 163 da LRF.

3.3. Vinculação dos Credores Signatários. Os Credores Signatários expressam a sua anuência aos termos e condições do Plano, de forma independente, irrevogável e irretratável, a partir da data da sua celebração e independentemente da Homologação Judicial, nos termos do art. 165, § 1º da LRF, renunciando expressamente ao disposto no § 2º do art. 165 da LRF. Os Credores Signatários, especificamente, concordam com (i) os valores dos Créditos Abrangidos, inclusive o valor dos encargos incorridos até a Data-Base, e o excedente não coberto por suas respectivas garantias fidejussórias, conforme o caso; (ii) a metodologia de apuração do valor das garantias para o cálculo dos montantes a serem considerados Créditos Abrangidos; e (iii) o tratamento dos Créditos Abrangidos previstos no Plano, inclusive a forma, valores e prazos de pagamento. Eventuais alterações e/ou aditamentos a este Plano após a Data do Pedido deverão observar o disposto na Cláusula 10.1.

3.4. Credores Não-Signatários. Os Credores Não-Signatários poderão aderir, até o término do prazo estipulado no §2º do art. 164 da LRF, aos termos do Plano, firmando Termo de Adesão ao Plano, tornando-se, com isso, Credores Signatários para todos os efeitos e submetendo, voluntariamente, seus Créditos Abrangidos a todas as disposições deste Plano, retroagindo à Data-Base.

3.5. Vinculação dos Credores Abrangidos. Com a Homologação Judicial, todos os Credores Abrangidos vinculam-se individualmente aos termos do Plano, sendo certo que, relativamente aos Credores Signatários, aplica-se o disposto na Cláusula 3.3.

3.6. Resolução do Plano. Serão considerados motivos para resolução deste Plano, desde que não sanadas no prazo de 30 (trinta) dias e mediante decisão prévia nesse sentido por Credores Abrangidos detentores de mais de 50% (cinquenta por cento) dos Créditos Abrangidos, (i) a ocorrência, isolada ou cumulativa, de Mudança de Controle, Alienação de Ativos ou Endividamento, sem prévia

disposição neste Plano; (ii) o inadimplemento das obrigações previstas na Cláusula 5.

- 3.6.1.** Ocorrendo as hipóteses de resolução indicadas nesta Cláusula 3.6, os Credores poderão optar por: (i) considerar este Plano como resolvido de pleno direito após o prazo da notificação de saneamento, retornando as partes ao status quo ante; ou (ii) requerer a execução específica das obrigações aqui assumidas, nos termos dos artigos 497 e seguintes do Código de Processo Civil.
- 3.6.2.** O direito de rescisão previsto nesta Cláusula deverá ser exercido por meio de comunicação às Recuperandas, a ser realizada nos termos da Cláusula 10.7.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

4.1. Novação dos Créditos Abrangidos. Os Créditos Abrangidos são novados pelo Plano e, em consequência, serão pagos exclusivamente nas condições, prazos e formas estabelecidos pelo Plano, ainda que os Contratos Existentes disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, condições, compromissos, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, encargos, multas ou penalidades, bem como quaisquer outras obrigações são automaticamente extintas de pleno direito, na maior extensão possível e substituídas pelas obrigações previstas neste Plano. Os Créditos Não-Abrangidos não serão novados ou afetados pelo Plano e poderão ser pagos em seus termos e condições originais ou reestruturados de comum acordo com os titulares dos Créditos Não-Abrangidos.

- 4.1.1.** A novação estabelecida na Cláusula 4.1 acima dar-se-á tão somente em relação às Recuperandas, de tal forma que não produzirá efeitos em relação aos avalistas, fiadores, coobrigados em geral ou devedores principais dos Créditos Abrangidos.

4.1.2. Os Créditos Não Abrangidos não sofrerão quaisquer efeitos em virtude do ajuizamento do presente pedido de Homologação Judicial do Plano e manterão inalterados seus termos e condições, não estando sujeitos aos efeitos deste Plano e que, portanto, serão honrados na forma originalmente contratada ou na forma que for livremente acordada com o GRUPO IBEP fora do ambiente e das condições do presente Plano. Os Credores Abrangidos não poderão promover qualquer tipo de compensação entre os Créditos Abrangidos e os Créditos Não Abrangidos.

5. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

5.1. Pagamento em Dinheiro dos créditos da Classe I (Trabalhistas). Os Credores Abrangidos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho, bem como, aqueles equiparados por lei ou jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, irão receber seus Créditos Abrangidos em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

- a) Deságio:** Desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo do Crédito Abrangido na Data-Base;
- b) Início dos pagamentos:** A contar da publicação da decisão de Homologação Judicial;
- c) Amortização:** Em parcelas 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, todo dia 30 de cada mês, com início no primeiro dia útil após a publicação da decisão de Homologação Judicial;
- d) Limitação:** Os créditos derivados da legislação trabalhista serão limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por Credor Abrangido, considerando o valor do salário-mínimo da Data do Pedido, sendo que o saldo excedente será pago nas condições do item “5.2”;
- e) Juros:** 0,8 % (zero oito por cento) ao ano, pagos mensalmente todo dia 30 de cada mês de cada ano (“TJMA”).

5.2. Pagamento em Dinheiro dos créditos da Classe III (Quirografários). Os

Credores Abrangidos irão receber seus Créditos Abrangidos em moeda corrente nacional, observadas as seguintes condições:

- a) **Deságio:** Desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o saldo do Crédito Abrangido na Data-Base;
- b) **Carência de principal e juros:** não será realizado qualquer pagamento de qualquer quantia referente a principal para amortização ou juros do Crédito Abrangido, no período de 12 (doze) meses a contar da Homologação Judicial;
- c) **Amortização:** O valor do Crédito Abrangido, após a aplicação do Desconto e incluindo os juros incidentes e não pagos durante o período de carência, em 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas, todo dia 30 de cada mês, com início após o fim do período de carência;
- d) **Juros:** 0,8 (zero oito por cento) ao ano, pagos mensalmente todo dia 30 de cada mês de cada ano, com início após o fim do período de carência (“TJMA”).

5.3. Na hipótese de qualquer dia de pagamento de amortização ou juros previstos neste Plano coincidir com um sábado, domingo ou outro dia em que os bancos comerciais estejam fechados na Cidade de São Paulo, as Recuperandas efetuarão o pagamento no primeiro Dia Útil seguinte.

5.4. Os Créditos Abrangidos serão atualizados de acordo com os termos e condições dos respectivos instrumentos originais até a Data do Protocolo da Recuperação Extrajudicial.

5.5. A partir desta data, serão atualizados de acordo com as disposições deste Plano, observada a respectiva alocação de cada Crédito dentre as opções de pagamento previstas neste Plano.

5.6. No caso de litígios ou disputas que versem sobre os valores dos Créditos, que deverão ser objeto de ações próprias, o pagamento de eventuais diferenças apuradas supervenientemente aguardará o trânsito em julgado da correspondente

decisão judicial/arbitral, ou reconhecimento expresso pelas Recuperandas, para recebimento na forma deste Plano.

- 5.7.** As Recuperandas não poderão, em nenhuma hipótese, desembolsar valores para pagamento dos Mútuos antes do pagamento dos Créditos Abrangidos, devendo buscar a melhor estrutura para formalizar a inexigibilidade de tais Créditos Abrangidos, incluindo por meio de compensação. Efetuadas as compensações, eventual saldo remanescente de Mútuos serão pagos pelas Recuperandas.

6. EXECUÇÃO DO PLANO

- 6.1. Transferência bancária.** Os Pagamentos em Dinheiro serão realizados por meio de transferência direta de valores para a conta bancária dos Credores Abrangidos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), conforme o caso, ou por qualquer outra forma específica que for acordada entre as Recuperandas e o respectivo Credor Abrangido para os Credores Abrangidos que receberem Pagamento em Títulos. As Recuperandas poderão contratar um agente de pagamentos para a realização dos referidos pagamentos.

- 6.2. Informação das contas bancárias.** Os Credores Abrangidos deverão providenciar, na forma da Cláusula 10.7, o recebimento pelas Recuperandas da Comunicação de Conta Bancária, devidamente preenchida, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos da Homologação Judicial, devendo restar comprovados os poderes de representação do subscritor nos termos da Cláusula 10.6.

- 6.3. Falta de informação acerca das contas bancárias.** Os Credores Abrangidos que não providenciarem o recebimento, pelas Recuperandas, da Comunicação de Conta Bancária devidamente preenchida até 30 (trinta) dias antes do 10º (décimo) aniversário da Homologação Judicial, receberão o respectivo Pagamento em Dinheiro no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data do efetivo recebimento, pelas Recuperandas, da Comunicação de Conta Bancária devidamente preenchida, nos termos da Cláusula 10.7. Os pagamentos

que não forem realizados em razão de os Credores Abrangidos não terem providenciado o recebimento da Comunicação de Conta Bancária no prazo estabelecido na Cláusula 6 não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Abrangidos não terem providenciado o recebimento, pelas Recuperandas, da Comunicação de Conta Bancária dentro do prazo estabelecido na Cláusula 6.

6.4. Contas Bancárias Conhecidas. Sem prejuízo do disposto nas Cláusulas 6.2 e 6.3, na hipótese de o Credor Abrangido não providenciar o recebimento da Comunicação de Conta Bancária pelas Recuperandas, devidamente preenchida e no prazo previsto na Cláusula 6.2, as Recuperandas poderá, mas não terá a obrigação de depositar os valores relativos ao Pagamento em Dinheiro em conta bancária de titularidade do Credor Abrangido de que já tiver conhecimento em razão de operações realizadas no passado. Em virtude de os depósitos nos termos desta Cláusula 6.4 serem feitos unicamente em benefício dos Credores Abrangidos que não cumprirem o disposto nas Cláusulas 6.2 e 6.3, tais depósitos serão considerados como efetivos pagamentos, e as Recuperandas não será responsável por eventuais falhas em razão da alteração da titularidade da conta bancária do Credor Abrangido ou, ainda, por outros motivos alheios à vontade das Recuperandas.

6.5. Medidas Societárias. Imediatamente após a Data do Pedido, poderão ser realizadas todas as medidas societárias necessárias para a implementação do Plano, inclusive com relação à Cláusula 9.

7. MEDIDAS DE COBRANÇA POR CREDITORES ABRANGIDOS

7.1. Cobrança dos Créditos Abrangidos. Em conformidade com o artigo 161, §3º da LRF, os Credores Abrangidos não poderão, a partir da Data do Pedido, adotar qualquer medida que seja incompatível com este Plano, bem como efetuar nenhuma medida, judicial ou extrajudicial que vise à exigibilidade, cobrança ou

ao recebimento dos Créditos Abrangidos seja nos termos em que foram originalmente constituídos, seja nos termos deste Plano, inclusive

- i. ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito Abrangido;
- ii. executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Abrangido;
- iii. penhorar, sequestrar, arrestar, bloquear ou tornar indisponíveis, por qualquer forma, em qualquer foro, nacional ou estrangeiro, quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos Abrangidos;
- iv. criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia pessoal sobre bens e direitos das Recuperandas ou de quaisquer partes de qualquer forma vinculados para assegurar o pagamento de seus Créditos Abrangidos;
- v. reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às Recuperandas com seus Créditos Abrangidos, exceto se a compensação for necessária para implementar qualquer medida prevista neste Plano;
- vi. reter quaisquer valores que lhes sejam entregues, em depósito ou a qualquer título, pelas Recuperandas;
- vii. iniciar ou prosseguir com processos de qualquer natureza visando à rescisão de qualquer instrumento ou relação jurídica relacionada a Créditos Abrangidos ou tendo como causa este Plano e/ou seus efeitos;
e
- viii. buscar a satisfação de seus Créditos Abrangidos por quaisquer outros meios.

7.2. Suspensão de Processos. Com a Homologação do Plano, todos os processos de qualquer natureza, ações, execuções judiciais em curso visando ao recebimento de Créditos Abrangidos contra as Recuperandas, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, inclusive as que tenham efeitos decorrentes de eventual inadimplemento de Créditos Abrangidos, serão suspensos, e as

penhoras e constrições existentes poderão ser liberadas caso a caso, conforme a liberalidade das partes.

8. CAPITALIZAÇÃO DAS RECUPERANDAS

8.1. Empréstimos Emergenciais. Diante da necessidade imediata de novos recursos para a manutenção das atividades básicas das Recuperandas, os Credores Abrangidos, de forma direta ou por meio de suas sociedades controladas, coligadas, controladoras e/ou qualquer sociedade do mesmo grupo ao qual pertence, poderão oferecer empréstimos às Recuperandas, entre a Data do Pedido e a Homologação Judicial (“Empréstimos Emergenciais”), independentemente do pagamento futuro dos Créditos Abrangidos.

8.2. Observadas as condições previstas na Cláusula 8.1 acima, as Recuperandas poderão, a seu critério, negociar e contratar livremente um ou mais Empréstimos Emergenciais com um ou mais Credores Abrangidos, podendo, inclusive, outorgar garantias para tanto, tudo independentemente de autorização judicial.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Modificação do Plano. Aditamentos ao Plano podem ser propostos pelas Recuperandas a qualquer tempo após a Homologação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando as Recuperandas e todos os Credores Abrangidos, desde que tais aditamentos sejam celebrados e aprovados pelas Recuperandas e por Credores Abrangidos que detenham, em conjunto, mais 50% (cinquenta por cento) do total dos Créditos Abrangidos, nos termos do artigo 163 da LRF.

9.2. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra as Recuperandas, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de

Créditos Abrangidos, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Abrangido.

- 9.3. Quitação.** Com o pagamento, nos termos deste Plano, os Credores Abrangidos outorgarão automaticamente a mais ampla, inequívoca, geral, irrevogável e irretratável quitação relativamente a, sem limitação, seus Créditos Abrangidos, obrigações e responsabilidades, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, quaisquer despesas, pretensões reparatórias, obrigações de fazer e dar, para nada mais pretenderem ou reclamarem, a qualquer tempo, sob qualquer título, exclusivamente com relação às Recuperandas.
- 9.4. Prazo de Cura.** O Plano não será considerado descumprido a menos que o Credor Abrangido tenha notificado por escrito as Recuperandas, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a purga da mora no prazo de 90 (noventa) dias úteis.
- 9.5. Declarações e Garantias.** As Recuperandas declaram e garantem que, na Data do Pedido e durante a vigência do Plano, (i) são sociedades devidamente constituídas de acordo com a legislação brasileira; (ii) possuem todas as autorizações societárias necessárias para assumir as suas respectivas obrigações previstas no Plano; (iii) as obrigações previstas neste Plano são obrigações válidas, exequíveis de acordo com seus termos.
- 9.6. Divisibilidade das Previsões do Plano.** Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz, o restante dos termos e disposições do Plano deve permanecer válido e eficaz, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.
- 9.7. Instrumentos Comprobatórios de Poderes.** Os Credores Abrangidos deverão providenciar o recebimento, pelas Recuperandas, dos instrumentos que comprovem que os subscritores do Termo de Adesão e da Comunicação de Conta Bancária possuem os poderes necessários para vincular o Credor Abrangido objeto de tais documentos, sob pena de as Recuperandas não considerar tais documentos como validamente recebidos e preenchidos, exceto se o subscritor

for o próprio Credor Abrangido, caso em que a firma reconhecida no documento será suficiente.

9.8. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações para as Recuperandas requerida ou permitida por este Plano, incluindo o envio do Termo de Adesão e da Comunicação de Conta Bancária, devidamente preenchidos, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por e-mail, com solicitação de entrega e de leitura. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, ou de outra forma que vier a ser indicada pelas Recuperandas nos autos da recuperação extrajudicial:

- **IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA.**

A/C: Jorge Yunes

Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1306, 11º Andar, Vjs 112, sala 04, Vila Olímpia, São Paulo – SP, CEP 04.547.0005

- Com cópia para o **ESCRITÓRIO SAURA & CAPOVILLA SOCIDADE DE ADVOGADOS.**

A/C: Tiago Luís Saura

Endereço: Rua Frei Manoel da Ressurreição, nº 1488, salas 72 e 73, Edifício Lumen, Taquaral, Campinas-SP, CEP: 13073-221.

E-mail: atendimento@sauracapovilla.com

Telefone: (19) 3305-6528

9.9. Lei Aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

9.10. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas ao Plano ou aos Créditos serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até a Data de Homologação e, após tal data, no Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos pelas Recuperandas:


Jorge Yunes (Dec 9, 2025 18:33:32 EST)

IBEP INST. BRASILEIRO DE ED. PEDAGÓGICAS LTDA.

Jorge Yunes – CPF 118.775.768-32


Mauro Bueno Godoi (Dec 11, 2025 18:39:27 GMT-3)

MADE CONTADORES E ASSOCIADOS LTDA

Mauro Bueno Godoi - CRC SP 137.380/O

TIAGO LUÍS SAURA

OAB/SP nº 287.925

Plano IBEP Ajustado

Final Audit Report

2025-12-11

Created:	2025-12-09
By:	Leila Andrade (leila.andrade@grupoibep.com.br)
Status:	Signed
Transaction ID:	CBJCHBCAABAAE4Ld0nrR7u1wZyOhCYywCckVkqY1TUaM

"Plano IBEP Ajustado" History

-  Document created by Leila Andrade (leila.andrade@grupoibep.com.br)
2025-12-09 - 5:22:20 PM GMT
-  Document emailed to Jorge Yunes (djy@editoraibep.com.br) for signature
2025-12-09 - 5:22:24 PM GMT
-  Document emailed to Mauro Bueno Godoi (mauro.bueno@madeconsultoria.com.br) for signature
2025-12-09 - 5:22:25 PM GMT
-  Email viewed by Jorge Yunes (djy@editoraibep.com.br)
2025-12-09 - 11:33:10 PM GMT
-  Document e-signed by Jorge Yunes (djy@editoraibep.com.br)
Signature Date: 2025-12-09 - 11:33:32 PM GMT - Time Source: server
-  Email viewed by Mauro Bueno Godoi (mauro.bueno@madeconsultoria.com.br)
2025-12-11 - 9:39:00 PM GMT
-  Document e-signed by Mauro Bueno Godoi (mauro.bueno@madeconsultoria.com.br)
Signature Date: 2025-12-11 - 9:39:27 PM GMT - Time Source: server
-  Agreement completed.
2025-12-11 - 9:39:27 PM GMT

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por TIAGO LUIS SAURA e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 12/12/2025 às 11:14, sob o número WJMJ25427969985. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1113873-78.2025.8.26.0100 e código B6VuEJqT.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 1113873-78.2025.8.26.0100
Recuperação Extrajudicial

**IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE
EDIÇÕES PEDAGÓGICAS LTDA. e CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA.**, já
devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm muito respeitosamente,
por meio de seus advogados e procuradores, à presença de Vossa Excelência, por seus
advogados infra-assinados, em atenção à r. decisão de **fls. 1324/1329**, expor e ao final
requerer o que segue:

Rememorando os fatos em retrospecto, às **fls. 755/757** as Recuperandas apresentaram uma minuta retificada do Plano de Recuperação Extrajudicial, estando *“especificamente retificadas as Cláusulas 5.1 e 5.2 do Plano de Recuperação Extrajudicial, a fim de uniformizar o deságio aplicável às classes de credores abrangidas pelo PRE”*.

Tratou-se, portanto, de retificação necessária para o fim de adequar a minuta do Plano à legalidade.

Considerando tal modificação, a r. decisão de **fls. 1324/1329** determinou às Recuperandas, dentre outras deliberações, que esclarecessem se insistiriam na retificação do Plano de Recuperação Extrajudicial e, em caso positivo, apresentassem novos Termos de Adesão com ratificação expressa das condições retificadas.

Pois bem.

Não é possível às Recuperandas abrir mão da retificação, haja vista que esta se opera para trazer mais segurança e solidez ao procedimento, mas, principalmente, para adequá-lo à legalidade, evitando que a Recuperação Extrajudicial se prolongue para ao final ter o Plano eventualmente anulado.

Houve compromisso das Recuperandas com a celeridade e com o melhor andamento do processo neste aspecto.

Sendo assim, apenas restou que se buscassem os Termos de Adesão retificados junto aos credores.

Ocorre que o prazo assinalado de apenas 05 (cinco) dias revela-se extremamente **exíguo** diante da complexidade da medida imposta, que demandou a reabertura de negociações individuais com os credores Signatários.

E neste cenário, considerando o prazo exíguo para negociação (cinco dias), alguns Credores, outrora Signatários, **declinaram** do apoio às Recuperandas.

Os Termos de Adesão retificados dos Credores Signatários acompanham esta manifestação, sendo eles: (a) *DJACI FALCÃO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Doc. 1)*; (b) *CHUNDO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (Doc. 2)*; (c) *B & B SERVIÇOS LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA. (Doc. 3)*; e (d) *CRYSPEL COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA. (Doc. 4)*.

Assim, as Recuperandas lograram êxito em obter nova e expressiva adesão, alcançando **50,52% (cinquenta vírgula cinquenta e dois por cento)** dos créditos da **Classe I**, bem como **34,93% (trinta e quatro vírgula noventa e três por cento)** dos créditos da **Classe III**, conforme revela o quórum anexo (**Doc. 5**), demonstrando, de forma inequívoca, o esforço efetivo, a boa-fé negocial e a viabilidade concreta do Plano de Recuperação Extrajudicial retificado.

Diante desse cenário, e considerando que a recomposição do quórum demanda a continuidade das tratativas negociais já em curso, as Recuperandas vêm, suscitando a aplicação por analogia do disposto no **art. 163, §7º, da LREF**, requerer a concessão de prazo suplementar para a conclusão das negociações e a apresentação dos Termos de Adesão faltantes.

A medida é plenamente aplicável ao caso concreto, um vez que:

(a) As Recuperandas obtiveram a adesão de mais da metade (**50,52%**) dos créditos inseridos na Classe I – Trabalhistas;

(b) As Recuperandas obtiveram a adesão de **mais de 1/3 dos créditos inseridos na Classe III – Quirografários**;

(c) Este Juízo já constatou, por intermédio da decisão de fls. 539/541, a **presença dos requisitos para deferimento do processamento**, ensejando a concessão do denominado *stay period*;

(d) A concessão do prazo estabelecido pelo art. 163, §7º da LREF não significará alongamento indevido do procedimento, uma vez que as Recuperandas ainda se encontram dentro do *stay period*.

A extinção do procedimento, considerado o cenário acima destacado, além de revelar impactos severos e direitos na atividade empresarial das Recuperandas, também conflita com o próprio procedimento da recuperação extrajudicial, que estimula a negociação entre devedora e seus credores¹, bem como a economia processual, ao extinguir um procedimento em trâmite, permitindo que um novo venha a substituí-lo – quando este poderia ter o pleno prosseguimento.

Neste sentido, já decidiu o E. TJSP, a saber:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE 90 DIAS. ART. 163, § 7º, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO, PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento contra deferimento do prazo suplementar de 20 dias para comprovação do quórum previsto no artigo 163, caput, da Lei 11.101/05. A credora sustenta a improrrogabilidade do prazo de 90 dias e requer a extinção do pedido de recuperação extrajudicial. II. Razões de Decidir Art. 163, § 7º, da Lei nº 11.101/2005. Prazo improrrogável de 90 dias para apresentação da adesão de mais 50% dos créditos abrangidos pelo plano. Objetivos da recuperação extrajudicial. Negociação direta com os credores. Cooperação e repactuação na divisão dos riscos entre devedor e credores, entabulado à margem do Poder Judiciário. Doutrina. Possibilidade de flexibilização do prazo. Não demonstrada desídia por parte da agravada. Quórum legal atingido antes da insurgência da agravante. A extinção do procedimento afronta os princípios da recuperação extrajudicial, além de

¹[...] por meio de mecanismo extrajudicial, o legislador teve como objetivo propiciar à empresa em crise o direito de negociar diretamente com seus credores um plano a ser judicialmente homologado, despidido de maiores formalidades. [...] (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe Spinelli; TELLECHEA, Rodrigo Tellechea. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005.* 4ª ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 920.)

contraproducente e contrária à economia processual.

III. Dispositivo Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2233391-88.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

O entendimento firmado no julgado aplica-se integralmente ao presente caso, na medida em que reconhece a possibilidade excepcional de flexibilização do prazo previsto no art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005, quando demonstrada a boa-fé do devedor, a inexistência de desídia e a efetiva viabilidade negocial do plano.

Tal como reconhecido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, a extinção prematura do procedimento, em contexto no qual já se verifica adesão expressiva dos credores e negociações em curso, **revela-se medida desproporcional** e contrária aos princípios que regem a recuperação extrajudicial, especialmente a preservação da empresa (art. 47 da LREF), a cooperação entre as partes (art. 6º do CPC) e a economia processual (art. 8º do CPC).

Ao final, a extinção neste cenário, não atende ao fim social do procedimento de recuperação extrajudicial de empresas que apresentam plena capacidade de obter os Termos de Adesão faltantes e com isso concluir o procedimento.

Além do exposto pelo E. TJSP, tal pleito mostra-se plenamente razoável e proporcional, sobretudo **porque no caso concreto já se encontra demonstrada adesão superior à metade dos créditos da Classe I (50,52%), bem como superior a 1/3 dos créditos da Classe III (34,93%)**, percentuais que evidenciam não apenas a viabilidade concreta do plano retificado, mas também totalmente compatível com a redação do artigo supracitado. Senão, vejamos:

“Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

§ 7º O pedido previsto no caput deste artigo podará ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.”

Some-se a isso o fato de que as Recuperandas ainda se encontram no curso do *stay period*, o qual teve início em **20/10/2025** e somente se encerrará em **18/04/2026**, período legalmente destinado, justamente, à preservação do ambiente de negociação e à viabilização da superação da crise econômico-financeira.

Por esta razão é que o pleito das Recuperandas é de que **lhes seja concedido prazo até o término do *stay period* (18/04/2026) para providenciar os Termos de Adesão necessários a completar o quórum de aprovação da Classe III – Quirografários**, ressaltando que o quórum atual é de mais de 1/3 dos créditos Abrangidos por esta classe.

A medida, Excelência, não prejudicará os credores, pois como dito, se trata de um período em que as Recuperandas ainda estão gozando do *stay period*, de modo que nenhum credor poderia, se o caso, intentar medidas constritivas em desfavor das mesmas.

Ademais, as Recuperandas informam que já estão envidando esforços na negociação com os credores para obter os Termos de Adesão faltantes, mas na hipótese deste Juízo reputar pertinente ou necessário, **as Recuperandas desde já se colocam à disposição para a instauração de procedimento de mediação junto ao CEJUSC**, como medida adicional de estímulo à composição e à pacificação do conflito.

Faz-se imperioso também consignar, Excelência, que com exceção dos Credores FTD (representado pelo Credor Rocha & Baptista) e REINALDO, não houve qualquer outra insurgência de credores abrangidos neste processo, e considerando que ambos se tratam de credores hostis das Recuperandas, não é crível que o procedimento venha a ser desenvolvido e ordenado apenas a partir da oitiva das ilações de tais credores, que não podem ditar a sorte da reestruturação das Recuperandas.

E mesmo se considerados os credores hostis, não existem recursos interpostos em face do deferimento do processamento da recuperação extrajudicial do Grupo IBEP, o que reforça a existência e solidez dos requisitos necessários ao processamento do pedido, que agora apenas demandará prazo adicional para continuação das tratativas negociais com os credores abrangidos.

Dessa forma, considerando os percentuais de adesão já alcançados, o reconhecimento judicial prévio do atendimento aos requisitos legais, e a plena vigência do *stay period*, mostram-se presentes todos os pressupostos para a **concessão de prazo suplementar até o término do *stay period***, a partir de uma interpretação teleológica do art. 163, §7º da LREF, a fim de que as Recuperandas possam concluir as negociações em andamento e providenciar a juntada dos Termos de Adesão remanescentes, sem prejuízo à segurança jurídica do procedimento e em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social que informam a LREF.

I – PEDIDO FINAL

Diante de todo o exposto, requerem as Recuperandas lhes seja **concedido prazo suplementar, até o término do stay period (18/04/2026)**, para a conclusão das negociações em curso e juntada dos Termos de Adesão remanescentes, referentes à *Classe III – Quirografários*, a partir da interpretação teleológica do art. 163, §7º da LREF, como medida que atende a **preservação da empresa (art. 47 da LREF)**, a **cooperação** entre as partes (**art. 6º do CPC**) e a **economia processual (art. 8º do CPC)**, bem como atende ao fim social do procedimento de recuperação extrajudicial, que é justamente a negociação direta entre as devedoras e seus credores, considerando, especialmente: (a) a adesão de mais da metade dos credores da Classe I – Trabalhistas; (b) a adesão de mais de 1/3 dos credores da Classe III – Quirografários; (c) a constatação da presença dos requisitos necessários ao deferimento do processamento, os quais se mantêm; (d) a vigência do *stay period*.

Termos em que,
Pede-se deferimento.

Campinas, 03 de fevereiro de 2026

Mariana Cristina Capovilla
OAB/SP nº 300.450

Tiago Luis Saura
OAB/SP nº 287.925

1